



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar a elaboração financeira do Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 48/2020 de autoria da Sra. Prefeita que autoriza abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento vigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, aprovado pela Lei Municipal nº 4.976 de 11 de dezembro de 2.019, destinados a suprir dotações, os quais tem por objetivo adquirir os materiais e serviços descritos: Material de Consumo; Hidrômetros; Tubos de PBA PVC; Conexões de Ferro Fundido; Outsros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Execução do serviço de monitoramento de Poços e reservatórios, do centro de controle Operacional do SAAE. Trata-se da segunda etapa de informatização dos poços e reservatórios que visa melhoras o processo de abastecimento e distribuição de água além de contingenciamento de energia elétrica.

Os créditos adicionais especiais do PLO nº 48/2020, serão cobertos com recursos provenientes de excesso de arrecadação. O excesso de arrecadação, deverá ser demonstrado pelo órgão, em atendimento ao que expressa o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000. Ou seja, não basta indica-lo, tem que comprová-lo através da metodologia de cálculo. O excesso de arrecadação é conceituado pela Lei nº 4320/1964 como a acumulação positiva entre a receita arrecadada e a receita prevista, assim, como a sua tendência de existir(projeções). Conforme Orientação Técnica IGAM nº 35.248/2019, em anexo a este parecer.

A princípio nota-se que em tese a elaboração financeira do Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 48/2020 encontra-se totalmente dentro das normas legais da legislação vigente para abrir créditos adicionais especiais, ao orçamento vigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, modificando assim a Lei Municipal nº 4.976 de 11 de dezembro de 2.019 referente a dotação Orçamentária para o exercício programa 2.020. A alteração dos programas aprovados na Lei Municipal nº 4.875 de 26 de junho de 2.019 de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício de 2020. E a alteração dos programas aprovados na Lei Municipal nº 4.537 de 22 de novembro de 2.017 do Plano Plurianual-PPA, para o quadriênio de 2018 a 2021, referente ao exercício programa 2020.

Diante do exposto, fico a inteira disposição da Comissão para qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 04 de fevereiro de 2.020.


FATIMA APARECIDA JOHANSEN
Diretora Financeira



Porto Alegre, 26 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 35.248/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, através da Sra. Fátima, solicita orientações a respeito do seguinte questionamento:

“O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto possui uma ficha orçamentária criada em 2018 para o exercício de 2019 com o nome de FUNDO DE ESTRUTURA E INVESTIMENTO. Esse fundo foi criado por meio de lei municipal com a finalidade de atender as compensações efetuadas por loteadores da cidade. Exemplo: Quando um loteador da entrada na Autarquia com o projeto, cabe a engenharia estabelecer se será cumprida as exigências impostas nas diretrizes do projeto como Poço Artesiano, Reservatório e etc. ou se o mesmo irá efetuar a compensação para a Autarquia em dinheiro, sendo depositado os valores nesta conta do fundo. Em 2018 havia na conta do fundo o valor de R\$ 180.000,00 e foi aberta a ficha orçamentária com esse valor já no mapa de orçamento exercício de 2019 (valor esse já utilizado pela autarquia). Acontece que ao passar do ano de 2019 vários loteadores começaram a efetuar a compensação de seus loteamentos via essa conta e **esse montante não era esperado pela Autarquia**, sendo que hoje a mesma se encontra com valor **aproximado de R\$ 225.000,00**. Solicito orientação para saber se neste momento pode complementar a ficha financeira apresentado os comprovantes que demonstram valor existente em conta do fundo juntamente com os respectivos comprovantes de depósito, ou encarar o procedimento via projeto ao legislativo com a modalidade “EXCESSO DE ARRECAÇÃO”, ao invés de ter que ANULAR outras fichas para abertura desta dotação.”

II. Observe que a possibilidade da autarquia ou Poder Executivo suplementar dotações orçamentárias de forma direta (por decreto), sem o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, superávit financeiro ou redução de outras dotações, é viável tecnicamente de ser realizado, desde que exista autorização específica na Lei Orçamentária Anual (LOA 2019).

Essa situação, abertura de crédito adicional suplementar por decreto, tem como base o § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 165 (...)

§ 8º A lei **orçamentária anual** não conterá **dispositivo estranho** à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Outro ponto a ser destacado é que a fonte de recursos utilizada para a suplementação, no caso aqui o excesso de arrecadação, deverá ser demonstrado pelo órgão, em atendimento ao que expressa o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000. Ou seja, não basta indicá-lo, tem que comprová-lo através da metodologia de cálculo.

Lembrando que o excesso de arrecadação é conceituado pela Lei nº 4320/1964¹ como a acumulação positiva entre a receita arrecadada e a receita prevista, assim, como a sua tendência de existir (projeções).

III. Portanto, comprovado que haverá o excesso de arrecadação e que existe previsão nos dispositivos da LOA 2019 para abertura de crédito adicional suplementar por decreto, não há problemas de que sua execução seja sem o envio de projeto de lei ao Legislativo.

Entretanto, não havendo nenhuma dessas condições há de se procurar outra fonte de recursos (redução de outras dotações, superávit financeiro ou operação de crédito), bem como o envio de projeto de lei para que o Legislativo autorize o ajuste orçamentário pretendido.

O IGAM permanece à disposição.



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor Contábil do IGAM

¹ Art. 43 (...)

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a **tendência do exercício**.